PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1175/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2026

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PESSOAS FÍSICAS, PARA PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. COBERTURA TEMPORÁRIA DE AFASTAMENTOS DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTS. 6º, XLIII, 74, IV, E 79. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. FIXAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E DE APRIMORAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CRITÉRIO OBJETIVO PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. COMPATIBILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

REVISÃO DA MINUTA CONTRATUAL E DAS DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Norte/GO, destinado à realização de Chamamento Público para Credenciamento de profissionais da saúde, pessoas físicas, devidamente habilitados, para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, destinados especialmente à cobertura temporária de atestados, licenças e demais afastamentos dos profissionais da Rede Municipal de Saúde.

O objeto contempla as categorias de Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem, Farmacêutico(a), Cirurgião-Dentista e Técnico(a) de Radiografia, conforme os valores estabelecidos na Resolução nº 07/2026 do Conselho Municipal de Saúde. O Termo de Referência reproduz as categorias e os respectivos valores unitários por hora.

A necessidade administrativa foi formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde e fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde diante de afastamentos temporários de profissionais integrantes da rede municipal. O Estudo Técnico Preliminar registra que a demanda é variável e eventual, circunstância que fundamenta a formação de cadastro de profissionais habilitados para convocação conforme a necessidade efetiva.

Constam dos autos, entre outros documentos, solicitação administrativa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Resolução nº 07/2026 do Conselho Municipal de Saúde, certidão de disponibilidade orçamentária, ato declaratório de inexigibilidade, edital de chamamento e respectivos anexos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos jurídicos relacionados à

contratação pretendida, com fundamento nos documentos constantes dos autos e na legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não integram o objeto desta análise juízos de natureza técnica, operacional, contábil ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação compete aos agentes e setores responsáveis pela instrução do procedimento.

Parte-se, portanto, das informações constantes dos autos, sem prejuízo da necessidade de saneamento das inconsistências formais expressamente apontadas neste parecer.

II.2 – DO CREDENCIAMENTO E DA INEXIGIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 contempla o credenciamento como procedimento auxiliar e admite, no art. 74, inciso IV, a inexigibilidade de licitação quando o objeto puder ser contratado por meio desse procedimento.

O art. 79 do mesmo diploma disciplina o credenciamento, cuja utilização pressupõe a observância das condições estabelecidas pela Administração e a adoção de critérios objetivos, especialmente quando houver pluralidade de interessados aptos à contratação.

No caso em exame, a Administração pretende formar cadastro de profissionais habilitados para atendimento de demanda eventual e variável, sem garantia de contratação de quantitativo integral ou de carga horária mínima, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar.

A situação descrita nos autos é compatível, em princípio, com a contratação paralela e não excludente própria do credenciamento, uma vez que a Administração não pretende estabelecer competição entre os interessados para selecionar um único prestador, mas possibilitar a contratação daqueles que satisfaçam as condições previamente estabelecidas.

A existência de valores previamente definidos pela Administração, conforme a Resolução nº 07/2026 do Conselho Municipal de Saúde, também se mostra compatível

com a lógica do procedimento.

II.3 – DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E DO PLANEJAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde, especialmente diante de afastamentos temporários decorrentes de atestados, licenças e outras situações de ausência.

O documento registra que a demanda é variável e eventual e que não é possível determinar previamente, com precisão, quais profissionais serão necessários em cada período.

O ETP também identifica riscos relacionados à insuficiência de profissionais, concentração excessiva de horas, ausência de critério objetivo de convocação, indisponibilidade do profissional, perda de regularidade profissional, execução de horas sem comprovação e utilização do credenciamento para suprir necessidade permanente de pessoal.

Tais elementos demonstram, em princípio, adequação da solução escolhida à necessidade administrativa apresentada.

II.4 – DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS VALORES

A Resolução nº 07/2026 do Conselho Municipal de Saúde aprovou o credenciamento das categorias de Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem, Farmacêutico(a), Cirurgião-Dentista e Técnico(a) de Radiografia, estabelecendo os respectivos valores de remuneração por hora.

Os valores constantes da Resolução foram reproduzidos no Termo de Referência e no edital, havendo correspondência entre os documentos examinados quanto aos valores unitários.

II.5 – DA ESTIMATIVA DA DESPESA

O Estudo Técnico Preliminar registra que, para a adequada estimativa da despesa,

a Secretaria Municipal de Saúde deverá juntar memória de cálculo própria, baseada no histórico de afastamentos, nas escalas e na projeção de horas por categoria, respeitada a disponibilidade orçamentária.

II.6 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consta dos autos certidão contábil datada de 16 de setembro de 2026, pela qual se certifica a existência de dotação orçamentária suficiente para o credenciamento, indicando a Ficha nº 262, dotação 14.14.10.122.0095.2.080, elemento de despesa 3.3.90.34, fonte 102.

Ocorre que o edital apresenta, em seu item 9.5, classificação distinta, fazendo referência à dotação 04.13.10.301.0210.2.048, elemento 3.3.90.34.00.3, Ficha 342, Fonte 107.

Recomenda-se, portanto, a conferência e uniformização da informação orçamentária, com certificação da classificação efetivamente destinada a suportar a despesa objeto deste procedimento.

II.7 – DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

O edital prevê exigências de habilitação compatíveis, em linhas gerais, com a natureza do objeto, contemplando identificação pessoal, CPF, comprovante de residência, comprovação de formação, registro e regularidade perante o respectivo Conselho Profissional, quando exigível, além das demais declarações e documentos necessários.

A exigência de regularidade profissional mostra-se pertinente diante da natureza dos serviços, que serão prestados diretamente por profissionais da área da saúde.

Deverá ser observada, durante o credenciamento e a execução contratual, a manutenção das condições de habilitação e da regularidade profissional necessárias ao exercício das respectivas atividades.

II.8 – DO CARÁTER ABERTO DO CREDENCIAMENTO

A lógica do credenciamento exige que o procedimento permaneça acessível aos interessados que preencham as condições estabelecidas durante o período de vigência do

chamamento.

O edital estabelece validade até 31 de dezembro de 2026 e prevê a possibilidade de apresentação de novos requerimentos durante sua vigência. Recomenda-se, para maior clareza, que fique expressamente consignado que o chamamento permanecerá aberto durante todo o período de validade, admitindo o ingresso de interessados que satisfaçam os requisitos.

II.9 – DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA ENTRE OS CREDENCIADOS

O Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente o risco decorrente da ausência de critério objetivo de convocação e estabelece, como medida mitigadora, a adoção de rodízio ou outro mecanismo impessoal de distribuição da demanda.

A previsão de contratação de todos os interessados habilitados, por si só, não resolve a questão da escolha do profissional que será efetivamente convocado quando houver mais de um credenciado apto para a mesma categoria.

É necessário, portanto, que o instrumento convocatório estabeleça critério objetivo, impessoal, previamente conhecido e passível de fiscalização para distribuição das horas e das oportunidades de prestação dos serviços entre os credenciados da mesma categoria.

A Administração poderá adotar rodízio, ordem objetiva de convocação ou mecanismo equivalente, desde que adequadamente descrito no edital e aplicado uniformemente, considerando-se a disponibilidade efetiva do profissional e as necessidades do serviço.

II.10 – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O Termo de Referência prevê que os serviços serão realizados conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e que o pagamento ficará condicionado à comprovação das horas efetivamente prestadas.

A sistemática é adequada à natureza eventual do credenciamento, devendo a Administração manter controle documental das convocações, escalas, frequência, horas

efetivamente trabalhadas e respectivos atestos.

Também deverão ser observadas as normas técnicas, sanitárias e profissionais aplicáveis a cada categoria, bem como as regras de sigilo e proteção das informações dos usuários do SUS.

II.11 – DAS SANÇÕES E DO DESCREDENCIAMENTO

O Termo de Referência prevê a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 155 a 162 da Lei nº 14.133/2021, além do descredenciamento em caso de inadimplemento.

A disciplina deverá ser aplicada em conformidade com o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, em qualquer hipótese, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e devido processo administrativo.

Recomenda-se a revisão da redação do edital e da minuta contratual para que as hipóteses de descredenciamento, sanções e respectivos procedimentos estejam claramente diferenciadas e compatibilizadas com a legislação vigente.

II.12 – DA MINUTA CONTRATUAL

A formalização do credenciamento deverá ocorrer mediante instrumento contratual, conforme previsto no edital.

A minuta deve guardar correspondência integral com o objeto deste processo e contemplar, entre outros elementos, objeto, vigência, forma de convocação, remuneração, pagamento, fiscalização, obrigações das partes, manutenção das condições de habilitação, sanções, descredenciamento e extinção contratual.

Recomenda-se a revisão integral da minuta antes da publicação, inclusive para verificar a inexistência de cláusulas ou referências incompatíveis com a natureza do credenciamento de pessoas físicas objeto deste processo.

II.13 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Foi identificada, entre os documentos examinados, referência ao Protocolo nº

762/2026, enquanto as demais peças do procedimento identificam a contratação como Processo Administrativo nº 1175/2026.

Caso se trate de numerações distintas correspondentes a protocolo e processo administrativo, recomenda-se que tal circunstância seja formalmente certificada nos autos, de modo a preservar a adequada identificação e o encadeamento documental do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, entende-se juridicamente possível a adoção do procedimento de Chamamento Público para Credenciamento de profissionais da saúde, pessoas físicas, para atendimento da necessidade temporária e eventual descrita no processo, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 74, inciso IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021.

A solução encontra respaldo na natureza variável da demanda, na possibilidade de contratação paralela e não excludente, na fixação prévia dos valores pela Administração e na necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde.

Todavia, considerando as inconsistências e pontos de atenção identificados, o prosseguimento deverá ser condicionado ao saneamento prévio das seguintes questões:

1. Conferência e uniformização da classificação orçamentária indicada no processo e no edital;

2. Revisão integral da minuta contratual, assegurando sua perfeita compatibilidade com o objeto e com as demais disposições do edital.

Cumpridas as providências, não se vislumbram, sob o aspecto estritamente jurídico, impedimentos ao prosseguimento do Chamamento Público nº 07/2026 e da correspondente contratação por inexigibilidade, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Resolução nº 07/2026 do Conselho Municipal de Saúde e da legislação aplicável.

A presente manifestação não substitui a análise e a responsabilidade dos setores

técnicos, administrativos e contábeis quanto às informações constantes dos autos, tampouco constitui juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Norte/GO, 16 de setembro de 2026.

Eduardo José Dias
OAB/GO Nº 19.552